



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 132/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 11/05/2022
Horas 14 : 20
Elton Santos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1596/2022, que “Estabelece normas educacionais excepcionais, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021, e suas eventuais prorrogações, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1596/2022

Estabelece normas educacionais excepcionais, a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021, e suas eventuais prorrogações, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas educacionais e medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, que foi declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, decorrente das medidas para o enfrentamento à pandemia da Covid-19 e suas sequelas.

Art. 2º As instituições de ensino superior do estado de Rondônia ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, para o ano letivo relativo ao Decreto Legislativo nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021, e suas eventuais prorrogações e, ainda que expirado, enquanto persistir a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decretada pela OMS, ao longo do que poderão antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno cumpra, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; e

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia;

§ 1º Serão utilizadas como base de cálculo para auferimento da carga horária as horas que estão em curso no semestre letivo.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino superior poderão utilizar, para contabilização das horas de estágios, os documentos utilizados na instituição para comprovação da frequência do aluno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



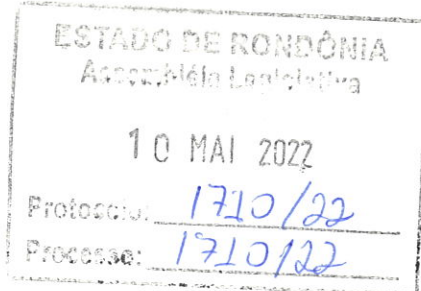
Rec. 10, Autua-se e
Inclua em pauta.

10 MAI 2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - AL/RO

Ass. Assembleia Legis.
Folha
01
em
de Ro

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

1596/22
Nº

AUTOR: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – UNIÃO BRASIL

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021 e suas eventuais prorrogações, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas educacionais e medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional que foi declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS decorrente das medidas para o enfrentamento à pandemia da COVID-19 e de suas sequelas.

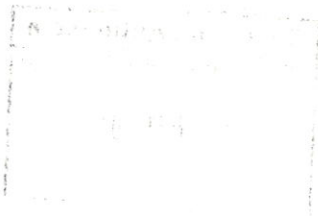
Art. 2º. As instituições de educação superior do Estado de Rondônia ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, para o ano letivo relativo ao Decreto Legislativo nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021 e suas eventuais prorrogações e, ainda que expirado este, enquanto persistir a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decretada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, ao longo do que poderão antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, cumpra, no mínimo:

- I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina;
- II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia;
- III – será utilizada como base de cálculo para auferimento da carga horária, as horas que estão em curso no semestre letivo;
- IV – Os estabelecimentos de ensino superior poderão utilizar para contabilização das horas de estágios, os documentos utilizados na instituição para comprovação da frequência do aluno;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações, 09 de maio de 2022.

ROSÂNGELA DONADON
DEPUTADA ESTADUAL – UNIÃO BRASIL





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobre pares, sabe-se que o artigo 24, inciso IX da Constituição da República preceitua que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino e desporto.

Assim, em relação às normas gerais, os Estados-membros e o Distrito Federal possuem competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Isso porque, em linhas gerais, o federalismo é um arranjo institucional que envolve a partilha vertical do poder entre diversas entidades políticas autônomas, que coexistem no interior de um único Estado soberano. Trata-se de um modelo de organização política que busca conciliar a unidade com a diversidade.

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar ADI 6.341, afirmou a competência de estados e municípios de tomar medidas com o objetivo de conter a pandemia do coronavírus, sem que a União possa interferir no assunto.

Pois bem, em 2020 foi aprovada pela União, dentro de sua competência para editar normas gerais, a Lei n° 1.4040/2000 (alterada pela Lei n° 14.218/2021), as quais permitiu a antecipação de formatura dos alunos universitários da área da saúde, para ajudar no combate ao COVID 19. Essas leis foram regulamentadas pela Portaria MEC nº 383/2020.

A propósito, não se pode deixar de considerar que o DECRETO LEGISLATIVO nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021, prorrogou o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos da solicitação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, por meio da Mensagem nº 361, de 14 de dezembro de 2021, até de junho de 2022.

Inclusive, a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, recentemente (10.02.2022), por intermédio do Ofício nº 2799/2022/SESAU-GAB (anexo), solicitou a antecipação de formatura dos estudantes de medicina que concluíssem a formatura em 2022, haja vista a premente necessidade de contratação de médicos para atender as unidades de saúde públicas estaduais, sustentando, entre outras coisas que:

“CONSIDERANDO a necessidade premente de contratação de novos profissionais de saúde, sobretudo de médicos, o que levou a Secretaria de Estado da Saúde – em parceria com a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – a publicar, no dia 26 de janeiro de 2022, a abertura imediata de processo seletivo simplificado para a contratação de 1.299 profissionais da saúde, sendo 580 vagas voltadas para médicos, conforme EDITAL Nº 13/2022/SEGEP-GCP, visando atender sobretudo as Unidade de Saúde Pública Estadual dos municípios de Buritis, Cacoal, São Francisco do Guaporé, Extrema e Porto Velho;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde não tem obtido êxito no preenchimento de todas as vagas disponíveis relativas à contratação temporária de médicos em razão da insuficiência de profissionais disponíveis



[The text in this section is extremely faint and illegible. It appears to be a multi-paragraph document with a header, several body paragraphs, and a footer area.]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – UNIÃO BRASIL

e/ou interessados, o que impõe que novos profissionais sejam inseridos urgentemente no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO a exaustão emocional e física dos profissionais de saúde que estão na linha de frente do combate ao COVID-19, evidenciado, inclusive, em pesquisas da Fundação Getúlio Vargas, o que tem levado muitos desses profissionais a renunciarem e/ou recusarem um segundo contrato de trabalho temporário, agravando ainda mais o quadro de combate a pandemia do COVID-19, dado a carência de profissionais”.

Assim, o presente projeto, dentro da competência suplementar dos Estados em matéria de educação e, tendo em vista a norma geral editada pela União, a Lei n° 1.4040/2000 (alterada pela Lei n° 14.218/2021), visa garantir estabelecer normas educacionais suplementares e medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional que foi declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS e de suas sequelas. A antecipação de formatura dos alunos universitários da área da saúde é necessária, eis que a despeito do governo ter diligenciado criando mecanismos para possibilitar um maior recrutamento de médicos emergencialmente que pudessem estar dispostos a auxiliar no combate ao novo Coronavírus, essa medidas não têm obtido pleno êxito. Dessa forma, os mecanismos excepcional e provisoriamente criados para o período de pandemia possuem a **finalidade pública** de reforçar recursos humanos, já que o Brasil sempre se deparou com a falta de profissionais na área saúde e principalmente médicos suficientes para atender a demanda da população.

Nesse cenário, considerando as condições insatisfatórias de saúde no Brasil, não sendo diferente em Rondônia, ampliadas pela pandemia do COVID-19, é importante destacar que o direito à saúde se constitui como um direito fundamental de natureza social, consoante o que preceitua o art. 6º, caput, da Constituição Federal, que está fortemente associado ao princípio da **dignidade da pessoa humana**.

Desse modo, o direito à saúde é o mais expressivo componente para uma vida com dignidade. Sem saúde ou, pelo menos, sem a assistência à saúde, não se pode dizer que exista uma vida digna.

Por outro lado, é superimportante mencionar que não se trata apenas da falta de possíveis profissionais aptos ao combate da Covid-19, mas também profissionais disponíveis para servir diante das consequências e/ou sequelas advindas da doença ou de outras enfermidades nesse período de pandemia.

Ou seja, a junção do grande volume de pacientes da Covid-19; sobrecarga dos profissionais da saúde; infecção e mortes até mesmo dentro das equipes médicas, fez gerar a chamada desassistência de doenças, sejam relacionadas à Covid ou não.

Com o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares, para aprovação deste Projeto de Lei.


ROSÂNGELA DONADON
DEPUTADA ESTADUAL – UNIÃO BRASIL

APROVADO em 10/05/2022
Valia 2 Discussão
Em 10/05/2022

APROVADO O PARECER
Em 10/05/2022

APROVADO em 1 Discussão
Valia 2 Discussão
Em 10/05/2022